377R1662

26. 7. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 186/9

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1662/77 DO CONSELHO

**de 18 de Julho de 1977**

**relativo às medidas de protecção previstas no Acordo de Cooperação e no Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que, em 27 de Abril de 1976, foram assinados um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, a seguir denominado «Acordo de Cooperação», bem como um Acordo Intercalar (2);

Considerando que, para a execução das cláusulas de protecção e das medidas cautelares previstas nos artigos 36º a 38º e 51º do Acordo de Cooperação e nos artigos 28º a 30º e 37º do Acordo Intercalar, convém precisar as modalidades de aplicação da regulamentação comunitária, nomeadamente do Regulamento (CEE) nº 1439/74 do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativo ao regime comum aplicável às importações (3), bem como do Regulamento (CEE) nº 459/68 do Conselho, de 5 de Abril de 1968, relativo à defesa contra as práticas de *dumping*, prémios ou subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/73 (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas de protecção nos termos do artigo 38º do Acordo de Cooperação e do artigo 30º do Acordo Intercalar, a Comissão, sem prejuízo do disposto no artigo 2º do presente regulamento, após ter instruído o processo por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pronunciar-se-á sobre a compatibilidade destas práticas com o Acordo.

*Artigo 2º*

Caso se verifiquem práticas de *dumping* ou auxílios públicos susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 36º do Acordo de Cooperação e no artigo 28º do Acordo Intercalar, será decidida a aplicação de direitos *anti-dumping* ou de direitos de compensação, de acordo com o procedimento e as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 459/68.

*Artigo 3º*

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas nos artigos 37º e 51º do Acordo de Cooperação e nos artigos 29º e 37º do Acordo Intercalar, podem, nas condições definidas nestes artigos, ser adoptadas pelo Conselho, de acordo com o procedimento e as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1439/74 e, nomeadamente, nos nºs 2 e 3 do seu artigo 13º, as medidas de protecção adequadas.

Em caso de urgência e nas condições previstas no artigo 37º do Acordo de Cooperação e no artigo 29º do Acordo Intercalar:

— a Comissão pode adoptar as medidas de protecção adequadas, de acordo com o procedimento e as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1439/74 e, nomeadamente, nos nºs 2 e 3 do seu artigo 12º,

— qualquer Estado-membro pode tomar, a título cautelar, medidas de protecção conformes ao regime estabelecido nos nºs 1 a 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1439/74.

*Artigo 4º*

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas e das disposições administrativas comunitárias ou nacionais dela decorrentes, nem da regulamentação específica adoptada nos termos do artigo 235º do Tratado aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas; aplica-se a título complementar.

(1) Parecer dado em 8 de Julho de 1977 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) JO nº L 141 de 28. 5. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 1.
(4) JO nº L 93 de 17. 4. 1968, p. 1.
(5) JO nº L 206 de 27. 7. 1973, p. 3.

2. Todavia, o segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 3º, não é aplicável aos produtos sujeitos àquelas regulamentações.

*Artigo 5º*

A Comissão notificará, pela Comunidade, o Conselho de Cooperação e a Comissão Mista nos termos do artigo 38º do Acordo de Cooperação e do artigo 30º do Acordo Intercalar.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Julho de 1977.

*Pelo Conselho*
*O Presidente*
A. HUMBLET